



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>19985.723368/2017-98</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1402-007.379 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 21 de julho de 2025                                  |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.          |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Outros Tributos ou Contribuições**

Data do fato gerador: 31/01/2014, 28/02/2014, 31/03/2014, 31/05/2014, 31/12/2014

**MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DAS ESTIMATIVAS MENSAIS DE IRPJ E CSLL. RETIFICAÇÃO POSTERIOR DE DCTF. AUDITORIA INTERNA. EXCLUSÃO DO DÉBITO. PROCEDÊNCIA.**

É de se cancelar a multa isolada quando, em procedimento de auditoria interna da malha DCTF, conclui-se pela inexistência de estimativa a pagar, ainda que a retificação tenha sido posterior ao lançamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para, i) cancelar os lançamentos de multa isolada pela falta de recolhimento das estimativas de CSLL, referentes aos dos meses de janeiro, fevereiro, março e maio de 2014, tendo em vista que os débitos foram excluídos no procedimento de malha pela Autoridade Fiscal competente, retificando a base de cálculo para zero; ii) manter o lançamento de multa isolada referente ao mês de dezembro de 2014 no valor de R\$ 438.378,83.

*(documento assinado digitalmente)*

**Alessandro Bruno Macêdo Pinto** - Relator.

*(documento assinado digitalmente)*

**Paulo Mateus Ciccone** - Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alessandro Bruno Macêdo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Maurítania Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Paraná (DRJ09) que decidiu manter integralmente o Auto de Infração para a exigência da multa isolada pelo não recolhimento das estimativa de CSLL, no valor remanescente de R\$ 745.041,20, referente aos meses de janeiro, fevereiro, março, maio e dezembro de 2014.

2. O Auto de Infração foi fundamentado nos seguintes termos:

PR COLOMBO ARF Fl. 62

 **MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

**AUTO DE INFRAÇÃO**  
Multa Isolada por Falta de Recolhimento da CSLL sobre Base de Cálculo Estimada

**1 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE E DADOS DA LAVRATURA**

|                                                  |                                      |
|--------------------------------------------------|--------------------------------------|
| CNPJ: 79.788.766/0001-32                         | Jurisdicção: 0910107 - CURITIBA - PR |
| Nome: BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA |                                      |
| Endereço: RUA NAPOLES, 149                       |                                      |
| ATUBA - COLOMBO - PR - 83.413-220                |                                      |

**2 - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ANO-CALENDÁRIO 2014 (Valores em Reais)**

| Período de Apuração                 | Prazo de Vencimento | (A)<br>Valores da CSLL por Estimativa Declarados* | (B)<br>Valores de Pagamentos e/ou Créditos Confirmados | (C = B - A)<br>Valores Não Pagos ou Não Confirmados (Bases de Cálculo da Multa) | (D = C x 50%)<br>Valor da Multa Cód. Receita 1649 |
|-------------------------------------|---------------------|---------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|
| 01/01/2014                          | 28/02/2014          | 105.829,92                                        | 0,00                                                   | 105.829,92                                                                      | 52.914,96                                         |
| 01/02/2014                          | 31/03/2014          | 196.828,33                                        | 0,00                                                   | 196.828,33                                                                      | 98.414,17                                         |
| 01/03/2014                          | 30/04/2014          | 109.909,38                                        | 0,00                                                   | 109.909,38                                                                      | 54.954,69                                         |
| **/**/****                          | **/**/****          | ***.***.**,**                                     | ***.***.**,**                                          | ***.***.**,**                                                                   | ***.***.**,**                                     |
| 01/05/2014                          | 30/06/2014          | 200.757,10                                        | 0,00                                                   | 200.757,10                                                                      | 100.378,55                                        |
| **/**/****                          | **/**/****          | ***.***.**,**                                     | ***.***.**,**                                          | ***.***.**,**                                                                   | ***.***.**,**                                     |
| **/**/****                          | **/**/****          | ***.***.**,**                                     | ***.***.**,**                                          | ***.***.**,**                                                                   | ***.***.**,**                                     |
| **/**/****                          | **/**/****          | ***.***.**,**                                     | ***.***.**,**                                          | ***.***.**,**                                                                   | ***.***.**,**                                     |
| **/**/****                          | **/**/****          | ***.***.**,**                                     | ***.***.**,**                                          | ***.***.**,**                                                                   | ***.***.**,**                                     |
| **/**/****                          | **/**/****          | ***.***.**,**                                     | ***.***.**,**                                          | ***.***.**,**                                                                   | ***.***.**,**                                     |
| **/**/****                          | **/**/****          | ***.***.**,**                                     | ***.***.**,**                                          | ***.***.**,**                                                                   | ***.***.**,**                                     |
| 01/12/2014                          | 30/01/2015          | 876.757,66                                        | 0,00                                                   | 876.757,66                                                                      | 438.378,83                                        |
| <b>Valor Total da Multa Lançada</b> |                     |                                                   |                                                        |                                                                                 | <b>745.041,20</b>                                 |

\*Os valores da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre base de cálculo estimada foram confessados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) nos códigos de receita nº 2489 ou 2484.

3. Para evitar repetições, colaciono o relatório do v. acórdão recorrido:

[...] Por meio do Auto de Infração à folha 62, exige-se da contribuinte acima qualificada a importância de **R\$ 745.041,20** a título de Multa Isolada por Falta de Recolhimento da CSLL sobre Base de Cálculo Estimada, prevista no art. 44, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.430, de 1996.

No “DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – ANO-CALENDÁRIO 2014”, é apontada a falta de recolhimento referente às estimativas dos períodos de apuração dos meses de janeiro, fevereiro, março, maio e dezembro de 2014:

[...]

A contribuinte teve ciência do Auto de Infração em 13/07/2017 (f. 63).

Inconformada, em 31/07/2017, apresentou a impugnação de f. 4/13, na qual alega que:

- Os débitos de estimativa não foram recolhidos, mas foram incluídos no Programa de Recuperação Tributária, na forma da MP nº 766/2017. A adesão foi feita em 16/03/2017, antes da lavratura do auto de infração em 28/06/2017. Requer, assim, o cancelamento do auto de infração, diante da suspensão da exigibilidade dos tributos em tela.
- Sobre os débitos parcelados incide multa de mora, não podendo haver aplicação da multa de ofício, ou seja, duas penalidades para uma mesma infração.
- Apresentou DCTF preenchida incorretamente na modalidade por estimativa, quando deveria tê-lo feito na modalidade balancete de suspensão.
- Conforme se comprova pela ECF anexa (doc. 06), a contribuinte efetuou a devida escrituração contábil mensal, não tendo apurado base de cálculo positiva que lhe obrigasse ao pagamento de tributos sobre o lucro (IRPJ e CSLL), pelo menos nos meses de janeiro a maio de 2014.
- Incorreu em erro também em relação à competência do mês de dezembro. Que, se por estimativa fosse, deveria ter sido calculado e recolhido pelo código 2362, com vencimento em janeiro/2015. A diferença devida teria que ser informada em DCTF de março de 2015, com código 2456.
- O valor devido por estimativa, segundo a ECD/ECF etc. em razão da receita líquida (R\$ 11.437.564,67), tendo em vista se tratar de empresa industrial/comercial, seria de cerca de R\$ 124.000,00.
- Como o recolhimento efetuado foi de R\$ 110.059,87 é óbvio que o valor devido – se por estimativa fosse – teria sido de fato e integralmente recolhido. Neste caso, ainda, o débito deveria ter sido informado através do código 5993.
- Destarte, não há que se falar em autuação decorrente do não recolhimento do tributo devido por estimativa, já que se tratou de erros de preenchimento da DCTF.

[...]

4. A DRJ/PR (DRJ09) proferiu o v. acórdão recorrido de fls. 66/70 julgando total improcedente a Impugnação, com a consequente manutenção integral do lançamento, assim ementado:

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Data do fato gerador: 31/01/2014, 28/02/2014, 31/03/2014, 31/05/2014, 31/12/2014

ESTIMATIVA MENSAL. OPÇÃO POR ALTERNATIVA DE APURAÇÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ERRO.

A base de cálculo mensal do tributo pode ser apurada por meio da receita bruta ou do balancete de suspensão/redução, não se caracterizando em erro a opção livremente exercida pelo contribuinte, por uma dessas alternativas.

MULTA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DA ESTIMATIVA.

Mantém-se a exigência da multa por falta de recolhimento da estimativa mensal de CSLL, se o sujeito passivo não logra comprovar a regularização tempestiva da obrigação, nem a improcedência do débito de estimativa mensal que ele próprio informou em DCTF.

5. Inconformada com o v. acórdão a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 80/103 visando sua reforma, sem, contudo, trazer aos autos qualquer elemento novo ou ter apresentado quaisquer documentos que comprovassem suas alegações, arguindo, em síntese, que:

- i. **“Da adesão ao parcelamento PRT – Competência de Dezembro/2014”**, afirma que:

*“(...) Aqui temos uma questão de cronologia. Simples! A decisão ora combatida (fl. 4 do acórdão, página 69 do PAF), quanto à estimativa da competência de Dezembro de 2014, foi assim proferida: (...) No entanto, o parcelamento – PRT – cfe. documento já juntado com a reclamação (doc. 05, página 27) foi efetuado em 03/02/2017: (...) Já a ciência do auto de infração, conforme documento já constante deste PAF (página 63), ocorreu em 13/07/2017. (...) Bem, acredita-se no simples equívoco do Sr. Relator a quo, merecendo reforma a decisão, pois o parcelamento ocorreu bem antes – ou meses - da data da ciência do auto de infração. (...)”;*

- ii. **“Das provas apresentadas pelo Contribuinte - Da natureza da ECF – Sistema SPED – Erro de informação na DCTF para as demais competências”**, afirma que:

*“(...) Entendeu o órgão Julgador originário, que a prova produzida pelo Contribuinte – a ECF – Escrituração Contábil Fiscal – **não seria elemento suficiente para comprovar** os valores efetivamente devido ou que ilidisse o erro de preenchimento da DCTF. Nada mais impróprio! Na ECF, constam todos os elementos necessários para a hipótese de incidência, identificando regime tributário, fato gerador, forma de apuração da base de cálculo e dos tributos devidos (IR-PJ e CSLL, este último de que trata o presente PAF), além das demais informações / documentos. Além disso, a ECF é suportada por todos os demais elementos que compõe o Sistema SPED. Traz inclusive, a totalidade da ECD, que é “importada” para a ECF, sem o que, não será validada a declaração, impossibilitando a entrega (...)”*

*“(...) In casu, a ECF se trata de escrituração fiscal, é pública, pode ser confrontada e/ou corroborada por outras informações, **como a ECD, também componente do sistema “SPED”**. Todas de livre acesso da própria Fazenda, que ora se nega a aceitá-los como prova. E, ainda, em nenhum momento a decisão objurgada invalida a ECF apresentada pelo Contribuinte, ora Recorrente. **Portanto, é válida sim e deve ser tida como prova – sem qualquer LIMITAÇÃO - e incontestavelmente.** (...)”;*

- iii. **“Das informações prestadas pelo Contribuinte na ECF”**, afirma que:

*“(...) na ECF que o Contribuinte apresenta suas informações e os valores apurados, os quais são suportados pelas demais informações fiscais e contábeis constantes na própria ECF e a ECD, cujas informações desta última (ECD) são importadas para a primeira (ECF). E, se ambas estão entregues, validadas e processadas, como podem ser consideradas pela DRJ/9ª como LIMITADAS para fins de prova? De fato, causa espécie tal “entendimento”. (...)”;*

*“(...) In casu, a ECF juntada nas páginas 29 e ss. (Fichas Registros N660 – Apuração da CSLL Mensal por Estimativa) das competências de Janeiro a Maio/2014) demonstram que nada era devido a título de CSLL e, portanto, incabível a multa isolada por falta de recolhimento pois, se o principal (o*

tributo) não era devido, o acessório (multa isolada) obviamente, também não o era. (...);

iv. **“Decisão não fundamentada - NULIDADE”**, afirma que:

*“(...) De acordo com o disposto no artigo 50, inciso V, da Lei nº 9.784/1999, que regula o procedimento administrativo federal, a decisão deve ser necessariamente motivada e **fundamentada** (...) Destarte, **se** a DRJ entendeu que a ECF não era suficiente, poderia ter acessado o inteiro teor da mesma ou a ECD, no sítio da SRFB ou o próprio SPED. Além de não fazer isto, fez exigências subjetivas, não especificando e, principalmente, não FUNDAMENTANDO, **qual documento então seria aceitável ou suficiente**. Portanto, é NULA a decisão, devendo retornar os autos para nova decisão na DRJ. (...)”;*

v. **“Dos Fatos – Da possibilidade de correção de SIMPLES ERROS a qualquer tempo”**, afirma que:

*“(...) Nossos tribunais, como por exemplo, o TRF-4ª (acórdão anexo, nº 5004306-30.2010.404.7112/RS) têm firme entendimento de que meros erros do contribuinte podem ser sim corrigidos, em qualquer instância ou tribunal, não podendo ser óbices para, por exemplo, ser efetivada a compensação. (...) De fato, houve erro do Contribuinte, mas que foram corrigidos / retificados, cujas declarações foram devidamente recepcionadas e processadas pela SRFB, sem que se tenha notícia de qualquer diligência, intimação quanto às mesmas. Portanto, foram validadas pela própria Fazenda. (...)”;*

*“(...) Saliente-se que estas retificadoras foram apresentadas à SRFB anteriormente à reclamação, **como prevê o § 4º, do artigo 16, do Decreto nº 70.235/1972**. Ou seja, entregues à SRFB e juntadas no momento processual oportuno, não podendo se alegar que por serem retificadoras são desprovidas de credibilidade. Ora, se vale para a Fazenda cobrar tributos nelas declarados, devem valer – jures tantum – em favor do Contribuinte. (...)”;*

vi. **“Da não aplicação do PN COSIT nº 2 de 2015 – Cerceamento da defesa”**, afirma que:

*“(...) Por **analogia**, se lembre que a própria RFB editou o Parecer Normativo Cosit nº 2 de 28/08/2015, que prevê que a retificação da DCTF, posteriormente à decisão que não homologou a DCOMP, não é empecilho para o reconhecimento do crédito, desde que o valor constante na DCTF esteja coerente com outras informações enviadas à RFB (...)”;*

*“(...) No presente caso, a DCTF foi acertadamente retificada pela empresa e levada à apreciação da DRJ que deveria ter aplicado o entendimento consolidado no Parecer Normativo, acima transcrito. Destaque-se que a interpretação consolidada por meio de Parecer Normativo tem efeito vinculante perante a RFB e demais órgãos que a compõem, como se verifica pelo próprio Parecer Normativo Cosit nº 5 de 1994 (...) Consequentemente, diante da vinculação das DRJ's aos Pareceres Normativos editados, não há como desconsiderar a nulidade constante na decisão recorrida e, tanto é assim, que este Conselho já anulou decisão proferida com a mesma mácula da que ora se*

analisa, determinando a remessa dos autos à DRJ para prolação de nova decisão: (...)”;

*“(...) Portanto, necessário que se reconheça a nulidade da decisão recorrida ou seja a mesma reformada. Inclusive, no mérito da matéria tratada naquele caso (compensação), a jurisprudência deste Conselho já fixou o entendimento de que, ainda que a DCTF tivesse sido retificada após o despacho decisório, o crédito deveria ter sido reconhecido, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 2 de 2015. (...)”;*

vii. **“Da VERDADE MATERIAL”**, afirma que:

*“(...) este Conselho é parte importante do sistema, pois tem o poder de restaurar a confiança nas instituições, promovendo justiça, e mesmo nos casos em que reforme, total ou parcialmente decisões singulares, o faça com vistas a restaurar o equilíbrio perdido com o surgimento da lide. **Revisar seus próprios atos, portanto, é ato de grandeza, que somente juízes podem proporcionar.** (...)”;*

*“(...) Este ato de grandeza pode inclusive ter reflexos positivos para o próprio Estado. Isto porque, é o contribuinte, que com seus tributos suporta a máquina pública. E em não havendo uma justa ou correta decisão administrativa, haverá uma desnecessária **judicialização** da matéria, por força da garantia constitucional prevista na Carta Magna, art. 5, inciso XXXV. Nossos tribunais, quando acionados, não se furtam de apreciar matérias que poderiam ser mais facilmente decididas administrativamente, como é o presente caso, e ainda alertam para a desnecessária judicialização (acórdão do TRF anexo, nº 5002525-88.2010.404.7009/PR). (...)”;* e,

viii. **“DO SOBRESTAMENTO – CPC, art. 1.030, Inciso III”**, afirma que:

*“(...) A melhor dicção do Art. 74 da Lei nº 9.430/1996 é aquela que a r. multa isolada somente seria aplicável no caso de restar caracterizado e comprovado a má-fé do Contribuinte declarante, pois nos casos de ausência da má-fé, já há a multa de mora de 20%. E no caso em tela, não há qualquer evidência neste sentido, de má-fé, conforme inclusive comprovado no item anterior, quando resta evidente que não havia qualquer débito – estimativa -, conforme a ECF apresentada, processada e liberada de malha. Tratou-se de mero erro formal do contribuinte. (...)”;*

*“(...) Da mesma forma, o E. Tribunal Regional da 4ª Região já se manifestou (Autos nº 5007416-62.2012.404.000), o que foi objeto de Recurso Extraordinário – da Fazenda - à Suprema Corte – REXT nº 796.939 – que se trata de Leading Case – com Repercussão Geral, já pautado. Ou seja, em não prevalecendo as razões de recurso ora apresentadas, o que não se espera, , há que se sobrestar o presente PAF até que a Suprema Corte dê a melhor interpretação à vexata quaestio (...)”.*



6. Em petição juntada aos autos no dia 19/08/2022, a Recorrente alegou que “(...) Trata-se, o presente PAF, de “MULTA ISOLADA” decorrente do não recolhimento das “estimativas” declaradas em DCTF, relativamente à **CSLL**. Da decisão singular que julgou totalmente improcedente a reclamação houve recurso voluntário para este Conselho, o qual aguarda julgamento. De igual forma com o **IR-PJ**, também houve lançamento relativo às mesmas competências, tendo sido lavrada a respectiva autuação, formando-se o PAF nº 19985.723337/2017-37. (...)”, requerendo a juntada do acórdão da DRJ07 – v. cf. fls. 108/109.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Alessandro Bruno Macêdo Pinto – Relator

7. O Recurso Voluntário é tempestivo, conforme despacho de fl. 104, bem assim preenche os pressupostos de admissibilidade, nos termos do Decreto nº 70.235/1972 (PAF), razão pela qual dele conheço.

8. A matéria sob análise é a aplicação da multa isolada, por falta de pagamento de estimativas mensais, estabelecida na alínea “b”, do inciso II, do artigo 44, da Lei nº 9.430/1996.

9. É sabido que as pessoas jurídicas tributadas com base no Lucro Real, optantes pelo regime de apuração anual, como no caso em análise a Recorrente, estão legalmente obrigadas a antecipar, no curso do ano-calendário, o imposto sobre a renda da pessoa jurídica (IRPJ) devido em bases estimadas – v. cf. artigo 2º, da Lei nº 9.430/1996.

10. Trata-se do recolhimento mensal das conhecidas estimativas, sendo que, ao final do período anual, quando se torna possível apurar o lucro tributável, realizar-se-á o ajuste entre o valor recolhido por estimativa e o montante efetivamente devido aos cofres da União a título de IRPJ e CSLL.

11. Ou seja, o recolhimento por estimativa traduz-se em técnica de arrecadação de tributos, decorrente de norma administrativa tributária, por meio da qual o Fisco impõe o adimplemento antecipado da obrigação principal, a qual, no entanto, somente se concretizará no momento da ocorrência do fato impositivo (31 de dezembro), quando todo o valor já recolhido se transmuda em crédito passível de compensação com o *quantum* efetivamente devido.

12. Sendo assim, o legislador ordinário, estabeleceu como penalidade específica a aplicação de multa isolada para o não pagamento mensal das estimativas, estabelecida no art. 44, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.430/1996, *in verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

[...]

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

[...]

b) **na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado**, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, **no ano-calendário correspondente**, no caso de pessoa jurídica.

13. No presente caso, o Fisco verificou a inexistência de pagamentos alusivos às estimativas da CSLL devidas nos meses de janeiro, fevereiro, março, maio e dezembro de 2014.

14. Pois bem.

15. Nos autos do Processo Administrativo nº 19985.723337/2017-37 a DRJ/RJ (DRJ07) julgou parcialmente procedente a Impugnação da contribuinte, exonerando a cobrança das multas por estimativa referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março e maio de 2014, vez que a Recorrente retificou as DCTFs no dia 20/09/2017, tendo a Autoridade Fiscal, em procedimento de malha, concluído pela liberação das retificadoras – v. cf. fls. 118/119.

16. Porém, manteve a cobrança da multa isolada referente ao mês de dezembro de 2014, no valor de R\$ 549.427,97 – v. cf. fls. 110/123.

17. Assim sendo, é flagrante disparidade no entendimento firmado pela DRJ/RJ (DRJ07) – PA nº 19985.723337/2017-37 – e no que restou decidido neste feito pela DRJ/PR (DRJ09).

18. No v. acórdão recorrido a DRJ/PR (DRJ09) asseverou que “(...) *não houve parcelamento dos débitos de estimativa dos meses de competência de janeiro, fevereiro, março e maio de 2014, e que não há nenhuma informação/prova de que o parcelamento da estimativa do mês de dezembro de 2014 tenha sido feito sob o manto da espontaneidade, ou seja, antes da ciência do auto de infração. Deste modo, se não houve o parcelamento, é compreensível que a impugnante conteste a existência dos débitos referentes aos meses de janeiro a maio de 2014. Alega que não apurou base de cálculo positiva do tributo. Todavia, não esclarece a origem do erro, limitando-se a apontar a ECF. (...)*” – v. cf. fl. 69.

19. Em sentido contrário a DRJ/RJ (DRJ07), nos autos do PA nº 19985.723337/2017-37, aduziu que:

[...] Por outro lado, é fato que a interessada providenciou a retificação das DCTF em 20/09/2017 (após ciência do lançamento em 06/07/2017), relativas aos meses de janeiro, fevereiro, março, maio e dezembro de 2014, conforme pesquisa a seguir e destacado em vermelho, esclarecendo que estas declarações retificadoras estão ativas nos sistemas da RFB. Também destaquei em amarelo as datas da apresentação das DCTF anteriores ao lançamento que foram retificadas:

| Consulta Declaração |                |               |                 |               |          |                        |                          |
|---------------------|----------------|---------------|-----------------|---------------|----------|------------------------|--------------------------|
| CNPJ                | Período        | Data Recepção | Período Inicial | Período Final | Situação | Tipo/Status            | Nº Declaração            |
| 79.788.766/0001-32  | Janeiro/2014   | 14/03/2014    | 01/01/2014      | 31/01/2014    | Normal   | Original/Cancelada     | 100.2014.2014.1820028827 |
| 79.788.766/0001-32  | Janeiro/2014   | 15/07/2016    | 01/01/2014      | 31/01/2014    | Normal   | Retificadora/Cancelada | 100.2014.2016.1881701066 |
| 79.788.766/0001-32  | Janeiro/2014   | 24/05/2017    | 01/01/2014      | 31/01/2014    | Normal   | Retificadora/Cancelada | 100.2014.2017.1841726863 |
| 79.788.766/0001-32  | Janeiro/2014   | 20/09/2017    | 01/01/2014      | 31/01/2014    | Normal   | Retificadora/Ativa     | 100.2014.2017.1891730397 |
| 79.788.766/0001-32  | Fevereiro/2014 | 09/04/2014    | 01/02/2014      | 28/02/2014    | Normal   | Original/Cancelada     | 100.2014.2014.1850129619 |
| 79.788.766/0001-32  | Fevereiro/2014 | 15/07/2016    | 01/02/2014      | 28/02/2014    | Normal   | Retificadora/Cancelada | 100.2014.2016.1881701065 |
| 79.788.766/0001-32  | Fevereiro/2014 | 24/05/2017    | 01/02/2014      | 28/02/2014    | Normal   | Retificadora/Cancelada | 100.2014.2017.1851724244 |
| 79.788.766/0001-32  | Fevereiro/2014 | 20/09/2017    | 01/02/2014      | 28/02/2014    | Normal   | Retificadora/Ativa     | 100.2014.2017.1891730401 |
| 79.788.766/0001-32  | Março/2014     | 20/05/2014    | 01/03/2014      | 31/03/2014    | Normal   | Original/Cancelada     | 100.2014.2014.1870258868 |
| 79.788.766/0001-32  | Março/2014     | 15/07/2016    | 01/03/2014      | 31/03/2014    | Normal   | Retificadora/Cancelada | 100.2014.2016.1871702641 |
| 79.788.766/0001-32  | Março/2014     | 24/05/2017    | 01/03/2014      | 31/03/2014    | Normal   | Retificadora/Cancelada | 100.2014.2017.1881717413 |
| 79.788.766/0001-32  | Março/2014     | 20/09/2017    | 01/03/2014      | 31/03/2014    | Normal   | Retificadora/Ativa     | 100.2014.2017.1871734750 |
| 79.788.766/0001-32  | Maio/2014      | 07/08/2014    | 01/05/2014      | 31/05/2014    | Normal   | Original/Cancelada     | 100.2014.2014.1820671071 |
| 79.788.766/0001-32  | Maio/2014      | 15/07/2016    | 01/05/2014      | 31/05/2014    | Normal   | Retificadora/Cancelada | 100.2014.2016.1871702640 |
| 79.788.766/0001-32  | Maio/2014      | 23/05/2017    | 01/05/2014      | 31/05/2014    | Normal   | Retificadora/Cancelada | 100.2014.2017.1891715651 |
| 79.788.766/0001-32  | Maio/2014      | 29/06/2017    | 01/05/2014      | 31/05/2014    | Normal   | Retificadora/Cancelada | 100.2014.2017.1871723941 |
| 79.788.766/0001-32  | Maio/2014      | 05/07/2017    | 01/05/2014      | 31/05/2014    | Normal   | Retificadora/Cancelada | 100.2014.2017.1831735956 |
| 79.788.766/0001-32  | Maio/2014      | 20/09/2017    | 01/05/2014      | 31/05/2014    | Normal   | Retificadora/Ativa     | 100.2014.2017.1811752002 |



|                    |               |            |            |            |        |                        |                          |
|--------------------|---------------|------------|------------|------------|--------|------------------------|--------------------------|
| 79.788.766/0001-32 | Dezembro/2014 | 10/02/2015 | 01/12/2014 | 31/12/2014 | Normal | Original/Cancelada     | 100.2014.2015.1851518524 |
| 79.788.766/0001-32 | Dezembro/2014 | 15/07/2016 | 01/12/2014 | 31/12/2014 | Normal | Retificadora/Cancelada | 100.2014.2016.1811714678 |
| 79.788.766/0001-32 | Dezembro/2014 | 07/07/2017 | 01/12/2014 | 31/12/2014 | Normal | Retificadora/Cancelada | 100.2014.2017.1851730108 |
| 79.788.766/0001-32 | Dezembro/2014 | 07/07/2017 | 01/12/2014 | 31/12/2014 | Normal | Retificadora/Cancelada | 100.2014.2017.1841732889 |
| 79.788.766/0001-32 | Dezembro/2014 | 20/09/2017 | 01/12/2014 | 31/12/2014 | Normal | Retificadora/Ativa     | 100.2014.2017.1821748447 |

A retificação das DCTF relativas aos meses de janeiro, fevereiro, março e maio de 2014, que reduziram os débitos para zero, foram objeto de malha para sua aceitação, tratada no processo administrativo nº 17609.720166/2017-56. Após análise, a autoridade fiscal concluiu pela liberação da retificação destas DCTF, conforme despacho a seguir:

#### DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Os débitos de IRPJ e de CSLL das DCTF de janeiro, fevereiro, março e maio de 2014 foram liberados da Malha DCTF em verificação prévia, conforme item 5.1. letra C, da Norma de Execução Conjunta Codac/Cofis nº 3/2013 (vide documentos de fls. 62/74). O contribuinte foi comunicado da liberação por telefone em 07/12/2017. Assim, nada mais restando a fazer no presente processo, encaminho o mesmo ao arquivo.

DATA DE EMISSÃO : 07/12/2017

Receber Processo - Triagem /  
JANE CRISTINA BERTO  
EQPJ-EQCCT-SECAT-DRF-CTA-PR  
EQCCT-SECAT-DRF-CTA-PR  
SECAT-DRF-CTA-PR  
PR CURITIBA DRF

Estas retificações, com a exclusão dos débitos de janeiro, fevereiro, março e maio, já estão refletidas nos sistemas de cobrança da RFB, conforme pesquisa a seguir, onde estão relacionados todos os débitos de estimativa de IRPJ do ano-calendário de 2014. Como se pode constatar, só há débitos de IRPJ a partir do mês de julho/2014:

|                                                                               |                                        |      |            |                                                                       |                                                                                           |                     |                                           |                  |  |
|-------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------|------|------------|-----------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|-------------------------------------------|------------------|--|
| Fisc.Eletr. - Analisar Valores - Débitos Apurados - 10/12/21 09:56 - COBAC510 |                                        |      |            |                                                                       |                                                                                           |                     |                                           |                  |  |
| CNPJ                                                                          | Nome empresarial                       |      |            |                                                                       | UA                                                                                        | Tributo             | Nr. Declaração                            | Dt última arrec. |  |
| 79.788.766/0001-32                                                            | BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACION ... |      |            |                                                                       | 0910100                                                                                   | IRPJ                | 201420161851706665                        | 08/12/2021       |  |
| MATRIZ                                                                        |                                        |      |            |                                                                       |                                                                                           |                     |                                           |                  |  |
| 1/6                                                                           |                                        |      |            |                                                                       |                                                                                           |                     |                                           |                  |  |
| PA                                                                            | Receita                                | Ext. | Dt voto    | Débito apurado R(\$)<br>Valor da Quota R(\$)<br>Saldo do Débito R(\$) | SP em quotas a partir da<br>DCTF 1999 R(\$)<br>SP da quota a partir da<br>DCTF 2004 R(\$) | Saldo devedor R(\$) | Saldo devedor do<br>Acréscimo Legal R(\$) |                  |  |
| 01-07/2014                                                                    | 2362                                   | 01   | 29/08/2014 | 525.840,03                                                            |                                                                                           |                     | 0,00                                      |                  |  |
| 01-08/2014                                                                    | 2362                                   | 01   | 30/09/2014 | 213.559,04                                                            |                                                                                           |                     | 0,00                                      |                  |  |
| 01-09/2014                                                                    | 2362                                   | 01   | 31/10/2014 | 133.059,66                                                            |                                                                                           |                     | 0,00                                      |                  |  |
| 01-10/2014                                                                    | 2362                                   | 01   | 28/11/2014 | 87.026,42                                                             |                                                                                           |                     | 0,00                                      |                  |  |
| 01-11/2014                                                                    | 2362                                   | 01   | 30/12/2014 | 115.733,82                                                            |                                                                                           |                     | 0,00                                      |                  |  |
| 01-12/2014                                                                    | 2362                                   | 01   | 30/01/2015 | 4.617.240,21                                                          |                                                                                           |                     | 0,00                                      |                  |  |

Ou seja, ainda que as retificações das DCTF foram posteriores ao presente lançamento de multa isolada pela falta de pagamento das estimativas de IRPJ dos meses de janeiro, fevereiro, março e maio, deve ser considerado no presente julgamento o fato de que estes débitos foram excluídos no procedimento de malha por autoridade fiscal competente, retificando a base de cálculo para zero, motivo pelo qual é forçoso concluir pelo cancelamento do auto de infração com relação a estes períodos.

[...] (grifos nossos)

20. Com efeito, as retificações das DCTFs foram objeto de análise pelo Fisco, que reconheceu os erros cometidos pela contribuinte quando do envio das DCTFs originais.

21. Desta forma, também entendo que as DCTFs retificadores, mesmo que posteriores ao lançamento de multa isolada pela falta de pagamento das estimativas de CSLL dos meses de janeiro, fevereiro, março e maio de 2014, devem ser levadas em consideração, vez que os débitos

foram excluídos no procedimento de malha pela Autoridade Fiscal competente, que retificou a base de cálculo para zero, porquanto deve ser cancelado o Auto de Infração com relação a estes períodos.

22. Noutro giro, cabe salientar que no caso em apreço não se trata de aplicação do Tema nº 736 do STF, que declarou a inconstitucionalidade § 17, do artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, como quer fazer crer a Recorrente – v. cf. Recurso Voluntário de fls. 134/135 –, vez que a matéria aqui debatida é a multa por falta de recolhimento de estimativas prevista no artigo 44, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.430/1996, e não aquela infração do artigo 74.

23. Portanto, o Recurso Voluntário deve ser provido em parte.

### Dispositivo

24. Por todo o exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço do Recurso Voluntário e a ele **DOU PARCIAL PROVIMENTO**, a fim de **(i)** cancelar os lançamentos da multa isolada pela falta de recolhimento das estimativas de CSLL, referentes aos dos meses de janeiro, fevereiro, março e maio de 2014, tendo em vista que os débitos foram excluídos no procedimento de malha pela Autoridade Fiscal competente, retificando a base de cálculo para zero; e **(ii)** manter o lançamento da multa isolada referente ao mês de dezembro de 2014 no valor de R\$ 438.378,83.

*(documento assinado digitalmente)*

**Alessandro Bruno Macêdo Pinto** - Relator.